

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.642, DE 2003.**

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências, e a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AMAURI ROBLEDO GASQUES

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob comento, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a alterar as leis de transplantes e de planos de saúde com vistas a assegurar a realização de tais cirurgias, mesmo quando não realizadas no País, no caso do Sistema Único de Saúde — SUS.

Para tanto, propõe a inserção de um art. 13-A na Lei n.º 9.434, de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, obrigando o SUS a custear todas as cirurgias de transplante, inclusive as que são passíveis apenas de realização em outros países.

Propõe, igualmente, a inserção de um § 5º, no art. 10, da Lei n.º 9.656, de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, prevendo a cobertura integral das cirurgias de transplantes por parte das operadoras de planos de saúde.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o ínclito Senador MÃO SANTA, relator da matéria, destacou a importância da proposta para a ampliação do espaço de cidadania e

da necessidade de a iniciativa privada respeitar a integralidade das ações de saúde em sua atuação complementar.

A proposição é de competência conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange ao mérito. Posteriormente deverá ainda manifestar-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A questão dos transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano é uma das mais candentes questões sanitárias da atualidade.

De fato, antes do advento de tais cirurgias e das drogas imunossupressoras, que viabilizaram a recepção de órgãos por pessoas portadoras de patologias graves, a morte era a única alternativa. Com a evolução da técnica cirúrgica e dos conhecimentos farmacológicos, a sobrevivência de portadores de insuficiência renal, cardíaca ou hepática, dentre outras, deixou de ser uma decorrência da ciência e passou a ser consequência da economia.

Sobreviver ou não passou a significar, mais do que nunca, possuir meios para custear as cirurgias e os medicamentos de que o transplantado passa a depender.

Nada mais justo, portanto, que a sociedade criasse, na esfera política, formas solidárias de custeio dessas cirurgias e das drogas necessárias a evitar o fantasma da rejeição do órgão transplantado. Tais formas consubstanciaram-se no texto constitucional e na lei ordinária, no Sistema Único de Saúde – SUS e no ordenamento jurídico dos planos de saúde.

A proposição em tela procura, em nosso entender com toda justiça, dirimir qualquer dúvida que possa existir sobre a responsabilidade de custeio desses tratamentos. Uma vez consignada de forma clara e direta na legislação, cremos que as infundáveis ações judiciais de brasileiros pleiteando a cobertura de cirurgias no exterior ou o cumprimento de contratos com operadoras

de planos de saúde diminuirão sobremaneira.

Ocorre, entretanto, que a redação aprovada no SENADO FEDERAL ignorou completamente o texto atualmente em vigor, dado pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, recepcionada como lei pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001.

Com efeito, o § 4º, do art. 10, da Lei n.º 9.656, de 1998, já fazia referência aos transplantes, passíveis de regulamentação por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, o texto em análise não distingue entre planos com cobertura parcial e integral, isto é, com e sem internação.

Desse modo, tornou-se necessária a apresentação de uma Emenda de forma a corrigir esses pequenos, mas importantes, lapsos do texto.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.958, de 2004, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado AMAURI ROBLEDO GASQUES**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 2.642, DE 2003.**

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências, e a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....  
§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

§ 5º Os transplantes de órgãos, tecidos e partes de corpo humano terão seus custos integralmente cobertos pelas empresas de que trata o art. 1º desta Lei, desde que o contrato preveja a modalidade de internação hospitalar e segundo normas definidas pela ANS.”

Sala da Comissão, em de de 2004 .

**Deputado AMAURI ROBLEDO GASQUES**  
**Relator**